



Índice

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	4
Poder Executivo	5
Administração Direta	5
Autarquias	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Araquari	8
Balneário Piçarras	9
Belmonte	10
Biguaçu.....	11
Caibi	11
Cerro Negro.....	12
Chapecó	13
Florianópolis	14
Itaiópolis	16
Itapoá.....	18
Joinville.....	19
Monte Carlo	20
Santo Amaro da Imperatriz.....	21
Treviso.....	22
Urupema.....	23
ATAS DAS SESSÕES	24
PAUTA DAS SESSÕES	29
ATOS ADMINISTRATIVOS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	35

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO 14/00223412
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre o afastamento de Membros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado para participarem de programas de pós-graduação e de pós-doutorado, e dá outras providências
3. Interessado: Luiz Eduardo Cherem
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Resolução n.: TC-0140/2018
RESOLUÇÃO N. TC-0140/2018

Dispõe sobre o afastamento de Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado para participarem de programas de pós-graduação stricto sensu e de pós-doutorado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Constituição Estadual, pelos arts. 4º e 84 da Lei Complementar n. 202/2000, e conforme o disposto no art. 285 do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, e

Considerando as disposições do §4º do art. 61 da Constituição Estadual, do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 367/2006, e da Resolução n. TC-59/2011;

Considerando a regulamentação do inciso III do art. 21 da Lei Complementar n. 367/2006, nos termos da Resolução n. 18/2012-TJ, do Tribunal de Justiça do Estado, que disciplina o afastamento de magistrado para frequentar curso e outros eventos;

Considerando a falta de regras próprias acerca do afastamento de Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu e pós-doutorado, além da elaboração dos respectivos trabalhos de conclusão, conforme o caso;

Considerando a necessidade de regulamentar esses eventos para que as atividades da Corte de Contas não sejam prejudicadas e que seja atendido ao interesse público;

Considerando a edição da Resolução n. TC-0108/2015, que regulamenta o Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ICON -, com base no art. 127, inciso VI, letra a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

Considerando que o aperfeiçoamento intelectual e de especialização do Corpo Deliberativo e do Corpo de Auditores, além de elevar o grau de excelência da performance pessoal dos seus Membros, contribui para que as atividades da Instituição sejam desenvolvidas com maior rigor técnico e científico;

Considerando o limitado número de Conselheiros e de Auditores Substituto de Conselheiro aptos a relatar o volume de processos sujeitos à apreciação e ao julgamento do Tribunal de Contas, sob os princípios da celeridade e tempestividade,

RESOLVE:

I – Disposições iniciais

Art. 1º A presente Resolução regulamenta as hipóteses de afastamento de Conselheiro e de Auditor Substituto de Conselheiro para participação em programas de pós-graduação stricto sensu, compreendendo o mestrado e o doutorado, e de pós-doutorado, oferecidos por instituições públicas ou privadas reconhecidas conforme estabelecido na Lei (federal) n. 9.394/1996, e modificações posteriores, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou função.

Parágrafo único. A participação em programas de pós-graduação stricto sensu e de pós-doutorado deve ter por objetivo aprimorar ou aprofundar estudos e habilidades técnicas e científicas, promover inovações tecnológicas e operacionais e/ou estimular o desenvolvimento qualitativo e quantitativo em área de interesse do Tribunal de Contas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – pós-graduação stricto sensu, os programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação, com duração definida pela instituição de ensino pública ou privada, em que se exige a apresentação de trabalho de conclusão sob a forma de dissertação ou tese, conforme o caso, sendo ao final conferido diploma;

II – curso, seminário e outros eventos similares relacionados aos programas de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado em execução, com duração de até 60 (sessenta) dias;

III – programa de pós-doutorado, aquele que tem por objetivo o desenvolvimento de projeto de inovação ou de relevância técnica ou científica ou com a finalidade de ampliar qualitativa e quantitativamente o desempenho institucional; e

IV – curso sanduíche, aquele no qual o aluno formalmente matriculado em curso de pós-graduação stricto sensu (doutorado ou mestrado) no Brasil ou no exterior tem a possibilidade de usufruir, no exterior, da oportunidade de aprofundamento teórico, coleta e/ou tratamento de dados ou desenvolvimento parcial da parte experimental de sua dissertação ou tese a ser defendida no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação stricto sensu e o de pós-doutorado realizados em instituições de ensino superior do Brasil ou do exterior devem ser ministrados por instituições reconhecidas e observar as condições estabelecidas pelos arts. 44 a 52 da Lei (federal) n. 9.394/1996, e alterações posteriores (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e seu Regulamento (Decreto – federal - n. 5.773/2006), quando for o caso.

II – Dos prazos e condições para afastamento

Art. 3º Poderá ser autorizado o afastamento, observada a estrita necessidade, do Conselheiro e do Auditor Substituto de Conselheiro:

I – por até 12 (doze) meses para realizar curso de mestrado;

II – por até 24 (vinte e quatro) meses para realizar curso de doutorado;

III – por até 12 (doze) meses para participar de programa de pós-doutorado;

IV – por até 12 (doze) meses para a elaboração da dissertação no mestrado ou para a elaboração do trabalho de conclusão do pós-doutorado, conforme o caso;

V – por até 18 (dezoito) meses para a elaboração de tese no doutorado;

VI – por até 60 (sessenta) dias, para a participação em eventos de curta duração, na forma de seminários e similares, relacionados aos programas de pós-graduação stricto sensu e pós-doutorado.

Parágrafo único. As hipóteses de saídas intercaladas e/ou parciais referentes aos afastamentos previstos nos incisos I a V, inclusive para cursos sanduíche, ficam contempladas nos prazos máximos acima dispostos.

Art. 4º Não poderá ocorrer afastamentos simultâneos de mais de dois Conselheiros e/ou Auditores Substitutos de Conselheiro para a participação de curso de pós-graduação ou para elaboração de trabalho de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, e de pós-doutorado.

Parágrafo único. Havendo pedidos simultâneos de afastamento em apreciação, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao requerente que:

I – seja Conselheiro;

II – ainda não usufruiu do benefício estabelecido por esta Resolução;

III – obtiver o maior grau da titulação com a conclusão do curso de pós-graduação a ser realizado;

IV – possuir prévia atuação acadêmica, tal como: a publicação de livros, artigos e pareceres; título de pós-graduação; e haver ministrado aulas em instituições de ensino superior;

V – contar com maior tempo de atividade no Tribunal de Contas;

VI – tiver maior antiguidade no cargo ocupado; e

VII – apresentar idade mais elevada em relação ao outro requerente.

III – Do requerimento para participar de programas de pós-graduação stricto sensu e de pós-doutorado

Art. 5º O pedido de afastamento das atividades do Tribunal de Contas, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou função, para participação em programas de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, deverá ser formulado ao Presidente do Tribunal de Contas 30 (trinta) dias antes do início do período pretendido, e deve conter informações e/ou documentos que demonstrem:

I – identificação do curso a ser realizado, concernente aos programas de pós-graduação – doutorado ou mestrado – ou de pós-doutorado;

- II – o nome da instituição de ensino, sua sede, e o local da realização do curso;
- III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora dos programas de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado;
- IV – a data de início, do término do programa e do período de afastamento pretendido;
- V – o calendário acadêmico, dias e horário das aulas, período, a carga horária total, a especificação do conteúdo programático das disciplinas, eventual previsão de férias da instituição de ensino durante o curso, e o prazo máximo para apresentação ou defesa de dissertação ou tese do programa de pós-graduação stricto sensu, e, ainda, do trabalho de conclusão do programa de pós-doutorado;
- VI – justificativa quanto à compatibilidade e pertinência do curso com as atividades exercidas ou de área de interesse do Tribunal de Contas;
- VII – declaração do requerente de que sua dissertação ou tese versará sobre tema relativo às atribuições constitucionais do Tribunal de Contas; e
- VIII – compromisso de restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades.

Parágrafo único. Não se conhecerá do requerimento que não esteja instruído com os documentos/informações previstos neste artigo, ressalvado que:

- I – a documentação e/ou informações poderão ser complementadas no prazo de 10 (dez) dias, independente de notificação;
- II – o pedido não acolhido poderá ser renovado mediante o suprimento dos elementos faltantes, quando for o caso.

IV – Do pedido de afastamento para a elaboração de dissertação, tese ou trabalho de conclusão referentes a programas de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado, conforme o caso

Art. 6º O requerimento de afastamento das atividades do Tribunal de Contas para a elaboração de dissertação, tese ou trabalho de conclusão referentes a programas de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado, conforme o caso, será dirigido ao Presidente da Corte de Contas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do período pretendido, e deverá conter informações sobre:

- I – nome da instituição de ensino promotora e local de realização do curso de pós-graduação; curso a que se refere a elaboração do trabalho de conclusão; período de afastamento requerido, entre outros detalhes pertinentes;
- II – justificativas sobre a compatibilidade e pertinência do tema com as atividades do Tribunal ou exercidas pelo requerente na Corte de Contas;
- III – declaração do requerente de que sua dissertação ou tese versará sobre tema relativo às atribuições constitucionais do Tribunal de Contas; e

IV – compromisso de restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades.

Parágrafo único. Não se conhecerá do requerimento que não esteja instruído com os documentos/informações previstos neste artigo, ressalvado que:

- I – a documentação e/ou informações poderão ser complementadas no prazo de 10 (dez) dias, independente de notificação;
- II – o pedido não acolhido poderá ser renovado mediante o suprimento dos elementos faltantes.

V – Do pedido para participar de seminário ou evento de curta duração relativos aos programas de pós-graduação stricto sensu e de pós-doutorado

Art. 7º O pedido de afastamento das atividades do Tribunal de Contas, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou função, para frequentar seminário ou evento de curta duração, a ser realizado pelo período de até 60 (sessenta) dias, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis anteriores ao seu início e deverá conter as seguintes informações:

- I – demonstração da relação do evento com o respectivo programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado que o requerente esteja realizando, através de documento expedido pela instituição de ensino responsável, incluindo, sempre que possível, entre outros comprovantes, folders e a programação do evento;
- II – o nome da instituição promotora e o local do curso ou evento;
- III – a data do início e do término;
- IV – o conteúdo do evento;

V – a hipótese de participação ativa do requerente ministrando aulas, a apresentação de trabalho, conferência, palestra ou similar, especificando o tema e outros detalhes, conforme o caso; e

VI – compromisso de restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades.

VI – Da análise do requerimento

Art. 8º O Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ICON, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresentará manifestação acerca de pedido de afastamento requerido por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, que levará em consideração informações sobre:

- I – a instituição de ensino superior pública ou privada, promotora do programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, e o curso a ser desenvolvido;
- II – a compatibilidade do conteúdo programático do programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado com as atribuições do Tribunal e/ou com as atribuições exercidas pelo requerente na Corte de Contas;
- III – a relevância para o Tribunal de Contas da participação do requerente no curso ou evento;
- IV – a observância dos limites de afastamento previstos no art. 3º desta Resolução; e
- V – a existência de afastamento simultâneo de Conselheiro ou de Auditor Substituto de Conselheiro autorizado a frequentar curso de pós-graduação ou de pós-doutorado ou para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de mestrado ou doutorado.

VII – Da apreciação Plenária

Art. 9º Concluída a instrução, o Presidente do Tribunal de Contas colocará o requerimento em pauta para apreciação na sessão administrativa do Tribunal Pleno que se seguir.

§ 1º Compete à Presidência manifestar-se quanto à:

- I – viabilidade de substituição por Auditor Substituto de Conselheiro quando o requerente for Conselheiro, sem que acarrete prejuízo para os serviços;
- II – viabilidade do afastamento quando o requerente for Auditor Substituto de Conselheiro, considerando os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro em atividade, em garantia à execução eficiente das atividades do Tribunal e do quorum do Plenário;
- III – eventual existência de punição decorrente de processo administrativo disciplinar contra o Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da apresentação do requerimento, que recomende o indeferimento do pedido de afastamento.

§ 2º O Tribunal Pleno indeferirá o pedido de afastamento de Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro que na data do requerimento possua injustificadamente em seu Gabinete processos com prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º O Tribunal Pleno, em caso de deferimento de licença e visando o bom andamento das atividades do Tribunal de Contas, poderá estabelecer critérios para redistribuição de processos e de servidores lotados no Gabinete do requerente.

VIII – Das disposições gerais e finais

Art. 10. Deferido o afastamento, sobrevivendo a qualquer tempo vacância de cargo de Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, licença para tratamento de saúde, de doença em pessoa da família, de repouso à gestante ou outro afastamento legal, de outro(s) Conselheiro(s) ou Auditor(es) Substituto(s) de Conselheiro, que imediata ou potencialmente possa afetar o quorum para realização das Sessões Plenárias ou implicar em prejuízo das atividades, o Tribunal Pleno poderá, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidir pela revogação do afastamento concedido para os fins previstos na presente Resolução.

Art. 11. Ao apreciar o pedido de afastamento do Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro para participação em programas de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado e, ainda, da elaboração da sua dissertação, tese ou trabalho de conclusão, conforme o caso, o Tribunal decidirá a petição segundo critérios de conveniência e oportunidade, sendo relevante a ausência de prejuízo para as atividades da Corte de Contas.

Art. 12. O ato de autorização de afastamento para frequentar programas de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado e, ainda, para a elaboração da sua dissertação, tese ou trabalho de conclusão, conforme o caso, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOTC-e).

Art. 13. O Conselheiro ou o Auditor Substituto de Conselheiro autorizado a afastar-se de suas atividades para frequentar programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado e, ainda, para a elaboração da sua dissertação, tese ou trabalho de conclusão, conforme o caso, compromete-se, automaticamente, a:

I – permanecer no Tribunal de Contas por, pelo menos, o dobro do prazo em que usufruir do benefício, contado a partir do término do afastamento, salvo dispensa ou redução do referido tempo, a requerimento fundamentado do interessado, por decisão do Tribunal Pleno;

II – disseminar, mediante aulas, palestras ou outros eventos, os conhecimentos adquiridos em face ao curso, quando solicitado pelo Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – ICON , durante pelo menos o prazo referido no inciso I do caput deste artigo.

Art. 14. Durante o afastamento para frequentar programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado e, ainda, para a elaboração da sua dissertação, tese ou trabalho de conclusão, conforme o caso, o Conselheiro ou o Auditor Substituto de Conselheiro compromete-se a:

I – apresentar ao Tribunal, por meio do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ICON, relatório de atividades ao final do semestre ou período equivalente, do curso ou outro evento relacionado ao programa;

II – apresentar semestralmente ao Tribunal, por meio do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ICON, declaração da instituição de ensino em que conste a frequência e o aproveitamento das disciplinas cursadas, juntamente com as respectivas notas obtidas em relação ao curso.

§ 1º O Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro deverá encaminhar ao Tribunal, por meio do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ICON, no prazo de até 6 (seis) meses contados do término do curso de pós-graduação:

I – cópia do inteiro teor da dissertação (mestrado), tese (doutorado) ou trabalho de conclusão (pós-doutorado), em meio eletrônico, sem ônus para o Tribunal de Contas, que poderá divulgá-lo no site próprio e utilizá-lo através do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – ICON;

II – exemplar impresso para arquivamento na Biblioteca “Conselheiro Nereu Corrêa”, do Tribunal de Contas, para consulta, sem prejuízo do direito do autor em publicar o trabalho; e

III – cópia do documento referente à outorga do respectivo título de mestre ou doutor, e o certificado de conclusão do pós-doutorado, ressalvado o comprovado atraso por parte da instituição de ensino em emitir o documento.

§ 2º O Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ICON informará ao Presidente do Tribunal de Contas eventual falta de atendimento das disposições deste artigo.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente, que os submeterá ao Plenário, quando necessário.

Art. 16. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Junior
(art. 91, I, da LC n. 202/200)

RELATOR

José Nei Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE

Cibelly Farias Caleffi

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00353443

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Leibnitz Martinez Hipolito

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 23/2018

Tratam os autos de Ato de transferência para a Reserva Remunerada de Leibnitz Martinez Hipólito, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução Nº TC 06/01.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3106/2017 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/104/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de transferência para a Reserva Remunerada.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a Reserva Remunerada do militar Leibnitz Martinez Hipólito, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 911947701, CPF nº 551.519.579-53, consubstanciado no Ato 500/2017, de 18/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00393666

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gregório Rangeli de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 18/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Gregório Rangeli de Souza submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3687/2017 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/110/2018 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Gregório Rangeli de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915850-2-1, CPF nº 682.979.399-87, consubstanciado no Ato 1017/2016, de 10/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00552306

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 528/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de ROGERIO SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2805/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/1277/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ROGERIO SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918135- 0-1, CPF nº 739.764.669-72, consubstanciado no Ato 1049/2016, de 20/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00569454

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vanderlei Zanchett Primo

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 530/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de VANDERLEI ZANCHETT PRIMO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2693/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/1302/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VANDERLEI ZANCHETT PRIMO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923802-6-1, CPF nº 601.626.199-87, consubstanciado no Ato 318/2017, de 31/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00571432

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sálvio Valdecir BORGES

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 533/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de SALVIO VALDECIR BORGES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2663/2017, sugerindo ordenar o registro do ato com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/991/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar SALVIO VALDECIR BORGES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de

2º Sargento, matrícula nº 912970-7-01, CPF nº 533.076.669-91, consubstanciado no Ato 118/2017, de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 06 de dezembro 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00323102

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Neiva Teresinha Wustro

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 521/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria NEIVA TERESINHA WUSTRO, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-2868/2017, sugerindo ordenar o registro do ato, com recomendações.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/950/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIVA TERESINHA WUSTRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 182050-8-03, CPF nº 482.769.369-20, consubstanciado no Ato nº 2180/IPREV, de 14/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00726304

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADA: Procuradoria-geral do estado - PGE

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 525/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Inês Adelina Paes, fundamentada em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3170/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/990/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora abaixo nominada, da Procuradoria Geral do estado - PGE, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Inês Adelina Paes	0235929-4-01	560.305.769-68	Portaria nº 1092/IPESC/2007 Portaria nº 3278/2017	0355/2012

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00313816

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Cassius Kley Carlota Rosa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 518/2017

Tratam os autos de Pensão CASSIUS KLEY CARLOTA ROSA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-2702/2017, sugerindo ordenar o registro do ato, com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/967/2017, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise, com recomendação.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Cassius Kley Carlota Rosa, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de CASSIUS KLEY CARLOTA ROSA, em decorrência do óbito de ARINELSON ROSA, militar inativo, no posto de CABO, do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 909736801, CPF nº 299.914.989-15, consubstanciado no Ato 1351/IPREV/2017, 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1351/IPREV/2017, de 02/05/2017, fazendo constar: no posto de CABO inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

1. Processo n.: PCP-17/00356035
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: João Pedro Woitexem
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0214/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52557/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Araquari a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Ressalva à Prefeitura Municipal de Araquari que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 2143/2017, qual seja:
- 6.2.1. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
- 6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Araquari que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante dos itens 9.1.2 a 9.1.6 da Conclusão do Relatório DMU, quais sejam:
- 6.3.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 58.016,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,07% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 84.171.133,20), em desacordo com o arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU).
- 6.3.2. Divergência, no valor de R\$ 634.458,06, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 19.000.769,87) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 18.366.311,81), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.1.3 e Anexo 13 do Relatório DMU);
- 6.3.3. Divergência, no valor de R\$ 804.340,69, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 3.478.489,41) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 666.940,46) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.007.208,26, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.4, 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);
- 6.3.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos vinculadas: FR 01 - R\$ 2.131.684,63, FR 02 - R\$ 893.268,87 e FR 64 - R\$ 1.257,80, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.5 e Apêndice do Relatório DMU);
- 6.3.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, I e II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.6 e Capítulo 7 do Relatório DMU);
- 6.4. Recomenda ao Município de Araquari que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araquari.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2143/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Araquari.
7. Ata n.: 86/2017
8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 16/00340196

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leomara Maria Balestrin Sartor

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 522/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LEOMARA MARIA BALESTRIN SARTOR, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-2996/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/981/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEOMARA MARIA BALESTRIN SARTOR, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Orientador Pedagógico I, nível 1-A, matrícula nº 3009, CPF nº 845.796.509-30, consubstanciado no Ato nº 328/2015, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Belmonte

1. Processo n.: PCP-17/00277674

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

3. Responsável: Genésio Bressiani

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0220/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Belmonte relativas ao exercício de 2016, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 32 – R\$223.850,08, FR 34 – R\$ 69.679,53 e FR 37 – R\$ 17.257,89), no montante de R\$ 310.787,50, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 172.454,77, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 8 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 1939/2017). Registra-se que tal restrição não conduz à proposta de rejeição das contas pelos motivos expostos no Relatório do Relator.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento do estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Belmonte.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1939/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Belmonte.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

PROCESSO Nº: @APE 16/00319901

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Helena Maria de Oliveira Kamer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 27/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Helena Maria de Oliveira Kamer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3620/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/42/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Helena Maria de Oliveira Kamer, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, matrícula nº 424, CPF nº 496.463.389-68, consubstanciado na Portaria nº 030/2016, de 29/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Caibi

1. Processo n.: PCP-17/00114295

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Dilair Menin

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0203/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a ressalva e a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52140/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Caibi a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 1.020.000,00, representando 57,08% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 1.786.839,08), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 1.072.103,45, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 52.103,45 ou 2,92%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007.

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 (Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010) do Relatório DMU n. 1597/2017, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Município de Caibi que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vereadores de Caibi.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1597/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52140/2017, ao Sr. Dilair Menin - Prefeito Municipal de Vereadores de Caibi.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cerro Negro

1. Processo n.: PCP-17/00712516

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Sirlei Kley Varela

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cerro Negro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0222/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52764/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Cerro Negro a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Cerro Negro, com envolvimento do Órgão Central de Controle Interno, que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante nos itens 9.1.2 a 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.5 do Relatório DMU n. 2239/2017, quais sejam:

6.2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos: FR - 01 - R\$ 2.277.596,59, FR - 08 - R\$ 8.807,78, FR's - 18/19 - R\$ 124.072,67 e FR - 64 - R\$ 45,42, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50,

I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificação de Fonte de Recursos e item 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 4.294,74, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.710.745,47) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.715.040,21), evidenciadas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 89 e 90 dos autos e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 4.294,74, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 981.554,41) e o resultado da execução orçamentária - Superavit (R\$ 982.343,96) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 3.505,19, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 - Quadro 02, 4.2 - Quadro 11 - e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 - Quadro 20, f. 158 dos autos e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da IN n. TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.4 e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.5 e 1.2.2.4 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.5 do Relatório DMU).

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cerro Negro.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2239/2017 que o fundamentam, a Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Cerro Negro.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 16/00579814

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Loriva Pinheiro de Medeiros

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 520/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LORIVA PINHEIRO DE MEDEIROS, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-2993/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/943/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Loriva Pinheiro de Medeiros, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112/0/0, matrícula nº 211, CPF nº 017.495.729-74, consubstanciado no Decreto nº 32.713, de 01/06/2016, com vigência a partir de 01/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 16/00490830

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marcia Maria Duarte Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 523/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA MARIA DUARTE SANTOS, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3007/2017, sugerindo ordenar o registro do ato, com recomendações.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/952/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA MARIA DUARTE SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 072990, CPF nº 660.584.499-87, consubstanciado no Ato nº 0248/2016, de 23/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00520763

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Gelci Fraga Garofalo

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 18/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Gelci Fraga Garofalo, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 3036/2017 (fls. 36-38), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de remessa do demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações da servidora que sofreram incidência de contribuição previdenciária, em desatendimento ao artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Deferida a audiência (fl. 39), e analisadas as justificativas de fls. 42-45, a DAP sugeriu, no seu Relatório nº 3830/2017 (fls. 47-50), ordenar o registro e proferir recomendação no seguinte sentido:

3.2. Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares nº 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos termos exatos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/55/2018 (fl. 51), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] a Unidade Gestora enviou o cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações da servidora que incidiram contribuição previdenciária (fls. 44-45).

Desta feita, observa-se o saneamento da restrição anteriormente apontada, estando o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

No entanto, entendo não ser adequada a recomendação sugerida pela DAP, para que Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis acompanhe e fiscalize a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares (municipais) nºs 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos termos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral

do Município, isso porque não foi apontada eventual omissão do Controle Interno nestes autos. Ademais, o presente processo versa tão somente sobre o ato de aposentadoria da servidora Gelci Fraga Garofalo.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gelci Fraga Garofalo, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe Auxiliar, Nível II, Referência D, matrícula nº 213578, CPF nº 784.601.070-00, consubstanciado na Portaria nº 0259, de 25.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00704254

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Karime Suely Pereira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 8/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Karime Suely Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3583/2017 (fls. 65-69), ordenar o registro e proferir recomendação no seguinte sentido:

3.2. Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares nº 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos exatos termos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/16/2018 (fl. 70), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o aposentando completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

No entanto, entendo não ser adequada a recomendação sugerida pela DAP, para que Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis acompanhe e fiscalize a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares (municipais) nºs 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos termos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município, isso porque não foi apontada irregularidade nestes autos decorrente de eventual omissão do Controle Interno. Ademais, o presente processo versa tão somente sobre o ato de aposentadoria da servidora Karime Suely Pereira.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Karime Suely Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe O, Nível 02, Referência M, matrícula nº 08420-4, CPF nº 533.081.159-72, consubstanciado no Ato nº 0278/2017, de 20.07.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @REP 18/00000550

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Gean Marques Loureiro

INTERESSADA: Sandra Vespero Silva Madeira

ASSUNTO: Representação referente à Licitação Concorrência Pública nº 442/SMA/DSLC/2017, concessão da exploração dos serviços funerários.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Licitações e Contratações

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 26/2018

Tratam os autos de Representação formalizada pela Funerária Becker Ltda. ME, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. O Representante insurge-se contra diversas disposições do edital de Concorrência Pública n. 442/SMA/DLC/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio da Secretaria de Administração, visando à concessão de serviços funerários ao município.

Submetido o feito ao exame técnico, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu conhecer da Representação e determinar ao representante a juntada do documento oficial com foto. Sugeriu ainda a vinculação destes autos ao processo REP 18/00001441, por entender que haveria conexão entre as matérias de ambos os processos.

Vindo os autos para minha análise, verifico que embora o representante da pessoa jurídica tenha deixado de apresentar documento oficial com foto, conforme exigência do art. 24, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. 021/2015 os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa, no art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, encontram-se atendidos. Por tal motivo, a Representação merece ser conhecida e a empresa intimada a juntar aos autos documento oficial com foto do seu representante.

Quanto à questão de mérito, a DLC aponta a existência de conexão entre as matérias deste, e do processo REP n. 18/00001441.

Nos termos do art. 22 da Resolução n. 09/2002, os processos que contiverem matérias conexas, deverão ser apensados.

Segundo art. 55, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

A causa de pedir é comum quando "as ações são originadas de um mesmo ato ou fato jurídico". No caso em exame, tanto os presentes autos, quanto o processo n. REP 18/00001441 originam-se do mesmo edital de licitação, evidenciando-se manifesta conexão.

Considerando que pelo art. 22, § 4º da Resolução n. 09/2002, quando se tratar de matérias conexas, a tramitação do processo e a prática de atos processuais terão sequencia no processo que melhor estiver instruído, acolho o entendimento proferido no Relatório de Instrução n. DLC 1/2018, no sentido de que as supostas irregularidades noticiadas devem ser objeto de análise conjunta nos autos do processo REP n. 18/00001441.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 442/SMA/DLC/2017, da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Determinar ao representante a juntada do documento oficial com foto, nos termos exigidos no art. 24, §1º, II, da IN TC 21/2015.

3. Determinar a vinculação dos presentes autos (REP 18/00000550) ao processo nº REP 18/00001441, tendo em vista a conexão entre matérias tratadas, nos termos do art. 22 da Resolução nº TC-09/2002.

3. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, que proceda à ciência da presente Decisão aos Conselheiros e Auditores.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Itaiópolis

1. Processo n.: PCP-17/00497100

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: José Heraldo Schritke

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0218/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Itaiópolis, relativas ao exercício de 2016.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Itaiópolis, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.1.2 a 9.1.4 e 9.2.1 do Relatório DMU n. 2094/2017:

6.2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 247.896,64, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.088.356,39) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.685.314,89) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 155.144,86, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11, e 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 02 com saldo devedor de R\$ 31.550,48 e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos (FR 06 – R\$ 145.840,36, FR 08 – R\$ 4.253,56, e FR 38 - R\$ 593.734,98), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Desequilíbrio da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município (item 6 do Parecer MPJTC).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Itaiópolis que observe o §1º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Itaiópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Itaiópolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina o conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio, bem como do Relatório DMU n. 2094/2017, em razão da:

6.6.1. ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal do Idoso (item 6.6 do Relatório DMU);

6.6.2. ausência de informações sobre o lançamento da receita no Portal da Transparência do Município, medida necessária para o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU).

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itaiópolis.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2094/2017, bem como do Parecer. MPJTC n. 52372/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REP 17/00680720

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: Reginaldo Jose Fernandes Luiz

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial n. 27/2017, visando o registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 16/2018

Tratam os autos de exame de Representação realizada por Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 02-24), a qual veio subscrita pelos seus advogados, Srs. Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087) e Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781), nos termos dos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 09-56, e foi protocolada às 18:58h do dia 17.10.2017, sob o número 26543/2017.

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162:

[...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público.

[...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo.

[...]

[...] a decisão do Pregoeiro em inadmitir a representante no Pregão nº 27/2017, do Município de Itaiópolis, ofendeu o disposto no item 3.2 do Edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo ilegal, por força do disposto nos arts. 3º, caput, e 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, aplicáveis nas licitações sob a modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

[...] alega usurpação de competência para julgar recurso administrativo no pregão, uma vez que ao interpor o recurso administrativo, expressamente indicou no cabeçalho do documento a quem dirigia o recurso, qual seja, o "EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS/SC". Porém, seu recurso fora julgado pelo próprio Pregoeiro, a mesma pessoa que emitiu a decisão recorrida, em ofensa ao disposto no item 11.2 do Edital

Pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório e, ao final, a declaração de ilegalidade da decisão de inabilitação da empresa no certame.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 422/2017 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 27/2017 nos seguintes termos (fls. 162-170):

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações –DLC sugere ao Exmo. Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. Conhecer da presente representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Reginaldo Jose Fernandes Luiz Prefeito Municipal de Itaiópolis, a sustação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, até manifestação ulterior que revogue a medida.

3.3. Determinar audiência do Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das seguintes impropriedades:

3.3.1. indevido impedimento de participação da ora representante no certame sob a equivocada alegação de que a empresa estaria impedida de licitar e contratar com toda a administração pública, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo Cismorte/SC, contrariando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital.

3.3.2. O recurso da empresa representante foi apreciado pelo próprio pregoeiro e não pela autoridade superior, contrariando o artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

3.4. Dar ciência ao representante e representando. (grifos do original)

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS 380/2017 (fls. 171-180), realizei a análise dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a determinação da medida liminar, e proferi o seguinte encaminhamento:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação aos seguintes pontos:

1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93;

1.2 – Recurso administrativo em face de decisão do Pregoeiro analisado por ele próprio e não encaminhado para autoridade superior, contrariando o artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93.

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 027/2017 para o registro de preços visando a aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Itaiópolis, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência do Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 422/2017 ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal de Itaiópolis, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determino à Secretaria Geral que proceda a reatuação do presente processo como Representação.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Após a comunicação da decisão à Unidade Gestora, ao responsável pelo certame, bem como ao representante (fls. 181-197), o Pregoeiro, Sr. Roberto Penkal apresentou alegações de defesa e informou a anulação do Pregão Presencial nº 027/2017 pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis (fls. 198-204).

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC - 520/2017 nos seguintes termos (fls. 212-218):

3.1. Determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

3.2. Dar ciência da irregularidade à Prefeitura Municipal de Itaiópolis para que oriente seus pregoeiros a respeitarem a abrangência das sanções do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/5/2018 opinando pelo seguinte encaminhamento (fl. 228):

Neste passo, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, opino pela EXTIÇÃO do PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da anulação do certame, além de RECOMENDAÇÃO ao administrador da Unidade Gestora, de modo a contemplar os itens 1.1 e 1.2 da Decisão Singular nº COE/GSS-380/2017, datada de 20-10-2017, da lavra do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, encartada à altura das fls. 171/180, justificadores da sustação cautelar do Pregão Presencial nº SRP-27/2017, lançado pela Prefeitura de Itaiópolis.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifei)

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Itaiópolis revogou o Edital de Pregão Presencial nº 027/2017 (fl. 204). Tal ato administrativo que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos da supracitada Instrução Normativa.

Quanto à sugestão feita pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de determinar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que o Poder Executivo Municipal de Itaiópolis já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da Decisão Singular nº COE/GSS 380/2017 (fls. 171-180), e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC 520/2017 e do Parecer nº MPTC/5/2018, ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal de Itaiópolis, ao Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Itaiópolis, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade.

Dê-se ciência à Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda., na pessoa dos seus advogados.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Itapoá

PROCESSO Nº: @APE 16/00319588

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

RESPONSÁVEL:Sérgio Ferreira de Aguiar
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itapoá
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARLI TEREZINHA ZAMBONIN
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 519/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARLI TEREZINHA ZAMBONIN, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3015/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/955/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI TEREZINHA ZAMBONIN, servidora da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Agente Administrativo II, matrícula nº 2828, CPF nº 838.812.479-04, consubstanciado na Portaria nº 1008/2016, de 19/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 16/00321213
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Silvane Denize Tureck
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 535/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de SILVANE DENIZE TURECK, fundamentada em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-2848/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/1294/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANE DENIZE TURECK, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, matrícula nº 10725, CPF nº 613.680.599-53, consubstanciado no Ato nº 26.531, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00493881
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maurício Ibirapitanga Hintz
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 29/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Mauricio Ibirapitanga Hintz, fundamentado no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3584/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/51/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado também no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade prejudicial à saúde, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MAURICIO IBIRAPITANGA HINTZ, servidor (a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO AMBULATORIAL, matrícula nº 15604, CPF nº 910.729.057-87, consubstanciado no Ato nº 28.849, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 01/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Monte Carlo

1. Processo n.: PCP-17/00282406
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Marcos Nei Correa Siqueira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0204/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, com exceção da ressalva e das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a ressalva e a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52271/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Monte Carlo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 397.594,74 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 2.055,05 e FR 02 – R\$ 143.958,58), no montante de R\$ 146.013,63, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 1817/2017).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (item 9.1.2 da Conclusão do Relatório DMU).

- 6.3. Recomenda ao Município de Monte Carlo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.
- 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Monte Carlo.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1817/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52.271/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Monte Carlo.
7. Ata n.: 86/2017
8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: PCP-17/00161293
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.
3. Responsável: Sandro Carlos Vidal
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0147/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52416/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz a APROVAÇÃO com ressalvas das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.1.1. Ressalvar à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1.1 e 9.2.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 2083/2017, quais sejam:
- 6.1.1.1. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tenham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
- 6.1.1.2. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Não foi considerado o Relatório que consta nos autos, de fs. 153 a 169 por se tratar de um rascunho).
- 6.1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1.2 a 9.1.5 da Conclusão do Relatório DMU, quais sejam:
- 6.1.2.1. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos: 00 - (R\$ 1.126.262,52), 01 - (R\$ 11.747.513,17), 02 - (R\$ 1.638.409,82), 18 - (R\$ 571.608,13), 34 - (R\$ 39.317,65), 61 - (R\$ 13.437,86), 62 - (R\$

121.372,31), 63 - (R\$ 112.000,00), 64 - (R\$ 199.016,85), 83 - (R\$ 508.629,81) e 93 - (R\$ 595,47); e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos: 02 - (R\$ 81.246,39), 06 - (R\$ 700,00), 08 - (R\$ 3.452,42) e 64 - (R\$ 1.161,36), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

6.1.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 107.942,97, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

6.1.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 78.000,95, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 - Quadro 02-A e 4.2 - Quadro 11-A - do Relatório DMU e fs. 225 e 226 dos autos);

6.1.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, a e c, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20 - do Relatório DMU e f. 219 dos autos).

6.2. Recomenda ao Município de Santo Amaro da Imperatriz que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2083/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treviso

1. Processo n.: PCP-17/00358240

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: João Reus Rossi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0208/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52587/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Treviso relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2086/2017, constantes da ressalva e recomendação abaixo:

6.1.1. Ressalvar a existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Recursos Vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 183.795,95 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 44.781,95, FR 02 – R\$ 54.787,51 e FR 18 e 19 - R\$ 26.197,94), no montante de R\$ 125.767,40, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 1.2.1.1 e 8 do Relatório DMU e 2 do Relatório DMU);

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treviso que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.5 e 9.2.1 do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a comunicação, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Treviso, do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2886/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Treviso.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urupema

1. Processo n.: PCP-17/00190552

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Amarildo Luiz Gaio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0205/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o

Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante os Pareceres MPJTC ns. 52359 e 52741/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Urupema relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1803/2017, constantes da ressalva e recomendação abaixo:

6.2. Ressalva a existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas à Fonte de Recurso 32 no valor de R\$ 59.251,88, evidenciando o descumprimento do ar. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 8 e Item 1.2.1.1 do Relatório DMU e item 2 do Relatório do Relator).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urupema que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Relatório nº 1803/2017 da DMU.

6.4. Recomenda ao Município de Urupema que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Comunica, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Urupema, do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1803/2017.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1803/2017 ao Sr. Amarildo Luiz Gaio, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Urupema.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Extraordinária nº 4/2017, de 19/12/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Hora: Nove horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi. Estava presente o Auditor Gerson dos Santos Sicca (a partir das 9h20min) e Cleber Muniz Gavi. Ausentes o Conselheiro Luiz Roberto Herbst e a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a presente sessão Extraordinária, convocada com fulcro no art. 196, II do Regimento Interno.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCP 17/00255271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Cristiane Regina Zanatta Massaro, Idemar Jose Guaresi, João Carlos Valar, Wilson Trevisan; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 279/2017.

Processo: @PCP 17/00281949; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans; Interessado: Cristian Berger, Jorge Luiz Koch, Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Pedro Joao Orben; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 280/2017.

Processo: @PCP 17/00287394; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Arno Alex Zimmermann Filho, Jose Gervasio Tholl, Leonardo Kruscinski da Silva, Osni Francisco de Fragas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 281/2017.

Processo: @PCP 17/00167062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Clovis Bergamaschi, Evandro Eredes dos Navegantes, Felipe Rebelo Schmidt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 282/2017.

Processo: @PCP 17/00334147; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessado: Alfonso Maria Souza, Clóvis Broering, Espólio Vilmar Zandonai; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 283/2017.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PCP 17/00216101; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Antonio Paulo Da Silva Neto, Elcio Rogerio Kuhnen, Luzia Lourdes Coppi Mathias; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencido o Conselheiro Relator Cesar Filomeno Fontes, resultando no Parecer Prévio nº 284/2017.

Processo: @PCP 17/00636585; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Eloi Jose Quege, Joel Da Cruz, Luiz Divonsir Shimoguiri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 285/2017.

Processo: @PCP 17/00171175; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Laudir Carlos Dala Corti, Odilson Vicente de Lima, Rudimar Borcioni; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 286/2017.

Processo: @PCP 17/00247767; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Agenor Colares Gomes, Lucas Tadeu Coelho, Zenio Cardoso; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 287/2017.

Processo: @PCP 17/00414337; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: José Chaves, Reginaldo Mews Rosa, Rodrigo Adriany David; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 288/2017.

Processo: @PCP 17/00592278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Gilberto Amaro Comazzetto, Ricardo Pelegrinello, Saulo Sperotto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 289/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PCP 17/00152626; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Adilson Rodrigues De Appolinario, Antonio Arcanjo Duarte, Antônio Ceron, Elizeu Mattos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Herneus De Nadal, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencidos o Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst, resultando no Parecer Prévio nº 290/2017.

Processo: @PCP 17/00188574; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Marcio Realdo Toretti, Murialdo Canto Gastaldon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 291/2017.

Processo: @PCP 17/00249115; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal; Interessado: Edvaldo Bez De Oliveira, Jorge Leonardo Nesi, Rosineia Fermino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 292/2017.

Processo: @PCP 17/00151654; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Rodrigo Joao Fachini, Udo Döhler; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 293/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PCP 17/00395367; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Rodrigo Costa, Xavier De Legarrea Canas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 294/2017. Impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

**Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
Compareceu à sessão o Auditor Gerson dos Santos Sicca.**

Processo: @PCP 17/00788920; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Erádio Manoel Gonçalves, Gean Marques Loureiro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Junior, resultando no Parecer Prévio nº 295/2017.

Processo: @PCP 17/00312410; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Edenilson Schelbauer, Wellington Roberto Bielecki; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou voto, o qual foi aprovado por maioria, vencidos os Conselheiro José Nei Alberton Ascari e Cesar Filomeno Fontes, resultando no Parecer Prévio nº 296/2017.

Processo: @CON 16/00429170; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejudicado; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 925/2017.

Processo: @CON 17/00172490; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE; Interessado: Eliton Carlos Verardi Dutra, Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE; Assunto: Consulta - Construção de APAE com sobras de recursos da Fundação Catarinense de Educação Especial. Forma de repasse e contabilização; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Conselheiro José Nei Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00104640; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Anderson João Silva, Cleverson Siewert, Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense, José Bernardino Souza dos Santos, Leandro Laércio de Souza, Leonardo Adilson da Silva, Luiz Henrique Poletto, Samara Beatriz da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3777, de 11/11/2009, no valor de R\$ 20.500,00, ao Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense, de Florianópolis; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0742/2017.

Processo: TCE 13/00427490; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Grupo de Mães Santa Luzia - Imbituba, Ivanir Joaquim Rodrigues, Neuseli Junckes Costa, Vieira Marques e Cia Ltda - ME - Cores do Mar Confecções, Volney Soares- ME (Gabi Presentes); Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2059 e 2926, de 2009, no total de R\$ 10.000,00, ao Grupo de Mães Santa Luzia, de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0743/2017.

Processo: TCE 13/00428039; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, INSTITUTO SOAPEM, José Roberto Martins, Mauro dos Santos Fiuza, Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 40, de 05/06/2009, no valor de R\$ 200.040,00, à Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0744/2017.

Processo: PCR 13/00527797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Adilson da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbato da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento disse o **Senhor Presidente**: *“Senhores, apenas fazendo um relatório das nossas atividades, antes de me retirar e passar a Presidência ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Tivemos um total de 7.606 processos autuados, no ano que passou, e tivemos desse total, decididos 5.656 processos. Tivemos 160 auditorias, e tivemos alguns estudos de econometria na análise dos municípios, na análise da saúde, e com certeza faremos novamente, no ano vindouro. Foram instaurados 13 processos normativos, com destaque para o TAG, que está na Assembléia Legislativa. Foram autuados 35 processos administrativos, firmados 7 novos convênios, e assinados 5 termos aditivos. Foram realizados, no plenário, 96 sessões, sendo 87 ordinárias, 4 administrativa, 3 extraordinárias e 2 especiais. O TCE promoveu, em 2017, 59 eventos de capacitação, ao todo foram 6.887 pessoas capacitadas. Dos eventos promovidos pelo TCE, com foco no público externo, destaca-se o Ciclo de Estudos de Controle Público e Administração Municipal, o TCE em debate. Ressalto com pontos fortes, a atuação também da área de comunicação, por ter o Tribunal ter aparecido positivamente, na mídia, em algumas oportunidades, entretanto, tenho consciência que há muito espaço para avançar, no ano que vem. Sei que o momento é difícil, o momento que o País passa, não é um momento muito fácil, mas com certeza, essa Presidência, dará todo o apoio que for necessário, a quem quer que seja desse Tribunal. E para encerrar, não posso deixar de fazer um agradecimento a todos, em especial a nossa equipe, aqui comandada pelo Xico, a equipe da secretaria que fizeram de tudo para que as sessões fossem normalizadas da melhor maneira possível, de uma maneira dinâmica para que os Conselheiros e a Procuradoria pudessem se manifestar de uma maneira bem transparente possível. Então muito obrigada, por parte da Presidência, pelo o trabalho de vocês, com certeza é uma retaguarda que nunca aparece, mas é fundamental, e essencial para o bom andamento da Casa. Quero fazer um agradecimento especial, aos Auditores substitutos de Conselheiros, pelas suas manifestações, pelas suas compreensões, numa tarefa hercúlea, difícil e muitas vezes incompreendidas por parte dos Auditores. Então fica, aqui, o agradecimento também pela contribuição que tem dado ao debate, ao conhecimento que vocês proporcionam a esses Conselheiros. Quero, aqui também, em nome da Presidência, dizer a Dra. Cibelly, muito obrigado, por tudo, pela gentileza, pelo carinho com que tratou também esse pleno, pela maneira firme nas suas defesas, mas jamais ultrapassando o limite do respeito. Isso é fundamental para o bom andamento e quero que a Senhora transmita aos membros do Ministério Público, o nosso agradecimento. O seu convívio, junto com o Dr. Aderson Flores, tem sido de profundo estímulo a essa Presidência, no aprimoramento do debate, da transparência do trato da coisa pública. Quero fazer um agradecimento, aqui, ao Conselheiro Vice-Presidente, por muitas vezes, até em sacrifício da sua vida pessoal, ter que comandar ações fora dessa cidade, e muitas vezes em reuniões, que sei que não são das melhores, mas que tem que fazer parte, já que o Presidente delega essa função, e agradecer também o companheirismo e a parceria do Vice-Presidente, à pessoa do Presidente. Também da mesma maneira ao Corregedor, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, fica aqui, o agradecimento pela sua experiência, pela sua motivação, pela sua alegria, que ele traz também a sua leveza de vida, que traz a esse plenário, e é importante, no momento em que todos nós, muitas vezes estamos tensos, preocupados em decidir corretamente. Da mesma maneira, o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, pela sua experiência, e muitas vezes até pela defesa emotiva da sua causa. Fica aqui, também o nosso agradecimento, sei que muitas vezes o Senhor passou por momentos de muitas dificuldades, incompreensão, mas tenho certeza sempre imbuído do bom caráter de fazer aquilo que o Senhor acredita. Faço aqui um agradecimento especial ao Conselheiro Hemeus De Nadal, e conversava com ele, hoje de manhã, da pessoa com quem tive a alegria de conviver, como deputado estadual, e muito aprendi com ele. Essa experiência que ele traz do Parlamento, a tranquilidade que traz para o parlamento é fundamental para que a gente possa trazer a essas sessões com mais tranquilidade, e isso vem do Parlamento. Pessoa que é acostumado com o embate no Parlamento, as dificuldades do debate ideológico, a experiência é fundamental. Essa experiência que o Conselheiro Hemeus De Nadal, de muitos mandatos, trouxe como prefeito, como parlamentar é fundamental, como veio o José Nei Ascari. O mais novo e todos os Conselheiros, mas com uma experiência na CCJ, que lhe dá inveja, não é qualquer deputado, que se sobressai, na CCJ de um parlamento, afinal de contas, é ali que as leis são debatidas, e o indicativo daquela comissão é fundamental para aprovação, ou não, de um processo. Quero, aqui, em meu nome, dizer da alegria de poder conviver com vocês nesse ano. Dizia isso em outras sessões, jamais imaginaria que estaria aqui, mas estou, bem ou mal estou. Que me perdoem, as vezes o meu mau humor, que é uma coisa normal, na minha vida. Que me perdoem, as vezes que os erros que a gente possa cometer diante de alguma ou outra situação, e também pela compreensão de vocês entenderem que as vezes o Regimento Interno tem que ser lido na hora, porque dificilmente alguém domina com tanta precisão o*

Regimento Interno, se não for uma pessoa com muitos e muitos anos, dentro desta Casa. Então da minha parte, muito obrigado a todos, que tenhamos um Natal fraterno. O mundo está precisando é de fraternidade. O mundo precisa, hoje, de menos intolerância, menos decisões autoritárias. Nós precisamos é saber conviver, é saber com que a gente possa, realmente, respeitar a opinião dos outros mesmo que discorde, mas que respeite. Então é o que desejo a vocês, dentro dos nossos embates, das nossas dificuldades, das nossas decisões, que haja compreensão, que haja tolerância, acima de tudo respeito. É só dessa maneira que se constrói um mundo melhor, respeitando. É assim dentro de casa, com a nossa vida, é assim no nosso trabalho. Da minha parte só tenho a dizer da alegria de poder conviver com todos vocês e que possamos ter um ano de 2018, abraçados na coragem. Eu disse isso, na última atividade que tivemos de confraternização. Sou adepto de uma frase do Mario Quintana que diz: "A vida tem que ser enfrentada, ela gosta de ser enfrentada". Que nós tenhamos força para enfrentar a vida no bom sentido, de enfrentar as adversidades, que a vida nos coloca pela frente, mas nada mais é, do que o aprimoramento do nosso espírito. Muito obrigado a todos. Nos veremos, no ano que vem, muito obrigado".

Retirou-se da sessão o Senhor Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Vice-Presidente.

Processo: RLA 14/00553129; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Ricardo Lauro da Costa; Assunto: Auditoria envolvendo o plano de cargos e salários, dívidas tributárias e trabalhistas e contratos de cessão de exploração das fontes de água termal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RCO 16/00084092; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-09/00532068 - Auditoria Ordinária sobre as obras de execução do sistema de esgoto sanitário de Criciúma; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Corregedor Geral Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Conselheiro Cesar Filomeno Fontes pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: "A não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **LCC-14/00498861**, pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 12/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/12/2017, que pretendia a suspensão do Termo de Convênio nº 2013-TN-004613, dos quais são partes o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a interveniência do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização". Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 17/00491595; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Napoleão Bernardes Neto; Assunto: Possibilidade de transformação de sociedade de economia mista, de capital fechado em empresa pública. Empresa estatal dependente; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 926/2017.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REC 17/00500764; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Domingos Pereira Neto, Enori Barbieri, José Joni Waltrick; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-16/00345902 - Recurso de Reexame contra o Acórdão prolatado no Processo n. RLA-13/00692135 - Controle patrimonial e de receitas, atos de pessoal, contratos e pagamentos de adiantamento de combustíveis e diárias; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0745/2017.

Processo: @DEN 17/00142825; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de São José; Interessado: Fernanda Vieira Diniz Farias, Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José - Fma/pedra Branca, Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 927/2017.

Processo: @REP 17/00583104; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero; Interessado: Everthon Perin, Francisco Carlos Silva, Judite Peters Schurohff, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero; Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 13/2017, para aquisição de caminhão; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 13/00715283; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Eletro Comercial Energiluz Ltda., Fernando Fernandes, Jose Mauricio Ribas Passos, Sérgio Ferreira de Aguiar; Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011 (Objeto: Serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, atendimento de 'call-center' e destinação final de lâmpadas); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 11/00301418; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Dalmo Claro de Oliveira, Fabrício Prazeres Liberato, Fernando José Mendes Slowinski, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Ivam Moritz Martins da Silva, Jan Richard Rost, Luiz Otavio Cavallazzi, Márcio Papaléo de Souza, Marco Antonio Haberbeck Modesto, Mauricio Cherem Buendgens, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, MPSC - 33ª PJ da Comarca de Florianópolis, Paulo Roberto Crespi, Raul Chatagnier Filho, Ricardo de Simas, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Auditoria Ordinária sobre a jornada de trabalho dos profissionais de saúde vinculados ao Hospital Governador Celso Ramos; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00524724; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessado: Antônio Oscar Laurindo, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal acerca de irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015; Relatora: Sabrina Nunes Locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00297608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Airton Francisco Notari, Prefeitura Municipal de Mafra; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. @TCE-14/00230702 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no aluguel de pedreira pelo Município; Relatora: Sabrina Nunes Locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Arnaldo Lodetti Júnior, Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Julio Cezar Cechinel, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relatora: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00402180; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Fernando Mallon, Luiz Antônio Cassetari Vieira, Magno Bollmann; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à percepção ilegal de benefício pecuniário por Secretário Municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00068702; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverson Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Sinara Marquardt Carvalho Salles; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00547937; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE; Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Sueli dos Santos Müller; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jussara de Oliveira; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00689851; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Desejo Comércio de Confecção Ltda, Erivaldo Nunes Caetano Junior, Gaudérios da Pua, Joaquim Mires Villarinho Junior, José Carlos Rodrigues da Rosa, Pedro José de Oliveira Lopes, Valério Toscano Xavier de Brito; Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação. Gaudérios da Pua, através da NE n. 227, no valor de R\$ 22.000,00 - NL n. 832, de 20/04/2010; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0746/2017.

Processo: PCR 13/00714473; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Agostinho Abati, Fundação Carlos Joffre do Amaral - LAGES, Gabriel Sell Ribeiro, Jurandi Domingos Agustini; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 164, de 12/03/2012, no valor de R\$ 80.000,00, à Fundação Carlos Joffre do Amaral, de Lages; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0747/2017.

Processo: TCE 14/00227086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Ari Cesar Zimmermann Zanon, Armando Knoblauch, Ciro Marcial Roza, Paulo Roberto Eccel, Rimer dos Santos Paiva Júnior; Assunto: Tomada de Contas Especial ref. a irregularidades nas obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas e construção do Observatório e Planetário - CT 115/2007, no valor de R\$ 5.623.444,35; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00226760; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Demesio Dario de Carvalho; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 928/2017.

Processo: @APE 17/00238423; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jose Carlos da Silva; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 929/2017.

Processo: LRF 15/00412926; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni; Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2015 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2015; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00385809; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Marilei de Miranda Sabina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 930/2017.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 11h45min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Chereim – Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 19/02/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-15/00340321 / LAGESPREVI / Antônio Arcanjo Duarte
 @PPA-17/00237290 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-17/00304825 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-17/00458547 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-16/00513392 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel
 @REC-17/00583520 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel
 REC-17/00709809 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel
 @APE-17/00759156 / IPREV / Zaira Carlos Faust Gouveia, Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-17/80199179 / TCE / Luiz Eduardo Chereim
 @CON-17/00263452 / CMUrussanga / Marcos Roberto Silveira
 REC-14/00582307 / FUNTURISMO / Diogo Roberto Ringenberg, Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina, Luiz Carlos Furtado Neves, Rodolfo Trilha Komninos, Murilo Gouvêa dos Reis, Lethícia Ferreira, Lucas Calafiori Catharino de Assis, Wilson Correa dos Reis
 @REC-17/00345343 / CELESCD / Maria Cleia Turnes Demétrio, Felipe Alberto Valenzuela Fuentes, Cesar Eugênio Zucchinalli
 REP-13/00715283 / PMItapoa / Fernando Fernandes, Sérgio Ferreira de Aguiar, Eletro Comercial Energiluz Ltda., José Maurício Ribas Passos, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Victor Henrique Rorato, Mário Elói Tavares, Elói Roberto Mendes
 RLA-11/00301418 / SES / Fernando José Mendes Slowinski, Luiz Otavio Cavallazzi, Raul Chatagnier Filho, Ricardo de Simas, Paulo Roberto Crespi, Márcio Papaléo de Souza, Jan Richard Rost, Ivam Moritz Martins da Silva, Mauricio Chereim Buendgens, Dalmo Claro de Oliveira, Marco Antônio Haberbeck Modesto, Fabrício Prazeres Liberato, Erial Lopes de Haro Silva, Rodrigo Juchem Machado Leal, Vanessa Vieira Lisboa de Almeida, Thayanne de Campos, Paula Mallet Lorenz, Mariah Martins, Alberto Garcia Mendes, Thayanne de Campos, Vanessa Vieira Lisboa de Almeida, Francis Lillian Torrecillas Silveira, Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Stingham Gottardi
 TCE-09/00447389 / CASAN / Jorginho dos Santos Mello, Adeliana Dal Pont, Adelar Francisco Vieira, Ademar Frederico Duwe, Anísio Anatólio Soares, Antonio Varella do Nascimento, Carlos Alberto Coutinho, Carlos Hoegen, Caroline Paula Verona e Freitas, Celio Goulart, Celso José Pereira, César Paulo de Luca, Edison do Nascimento, Fabio Jeremias de Souza, Jorge Welter, José Ari Vequi, Jucelio Paladini, Julcinir Gualberto Soares, Laudelino de Bastos e Silva, Marco Antonio Koerich de Azambuja, Milton Sander, Nelson Gomes Mattos, Nery Antonio Nader, Oderi Gomes, Osmar Silverio Ribeiro, Osny Souza Filho, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Paulo Chiminello, Rafael Andre Knop, Roberto Luiz dos Santos, Sady Beck Junior, Sandro Giassi Serafim, Valmir Humberto Piacentini, Vilson João Renzetti, Walmor Paulo de Luca

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00062392 / SECTE / Leonel Arcangelo Pavan
 REC-16/00203016 / FUNDOSOCIAL / Cleverson Siewert, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota
 @REP-17/00516849 / PMCBaixa / Lauri Luiz Fernandes, BF Construções EIRELI EPP, Nivaldo de Sousa, Nataly Gonçalves Luz
 TCE-11/00505501 / SES / Carmen Emilia Bonfá Zanotto, Roberto Eduardo Hess de Souza, Libório Soncini, Dalmo Claro de Oliveira, Cláudia Nunes, Fernando Wisintainer Luz, Líliliana Freitas Guesser, Romualdo Leone Tiezerin, Marly Nunes, Nelsa Iglesias, Mauro Vieira, Antônio Nicolau Turnes, Antônio Luiz Ponciano, Marlene Borderes Buzzi, Heloisa Hoffmann
 @APE-17/00468771 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-17/00237451 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00178107 / CELESCD / José Carlos Ferreira Rauen, José Carlos Coutinho, Edegar Reginatto, Antônio Marcos Gavazzoni, Pedro Bittencourt Neto, Cleverson Siewert, Andriei José Beber, Roosevelt Rui dos Santos, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives César Fulber, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Jair Maurino Fonseca, Raquel de Souza Claudino, Milton de Queiroz Garcia, Sergio Ricardo Miranda Nazaré, Milton de Queiroz Garcia, Raquel de Souza Claudino, Sergio Ricardo Miranda Nazaré
 DEN-16/00068640 / PMImbituba / Sérgio de Oliveira
 @DEN-16/00320160 / CMSJosé / Neri Osvaldo do Amaral, Sanderson Almeci de Jesus, Orvino Coelho de Ávila, Carlos Alberto Vivian Gravi, Observatório Social de São José
 @REC-16/00552029 / CMTaio / Iara Mariza Bonin, Volnei Sandri
 LCC-15/00664062 / ALESC / Carlos Alberto de Lima Souza, Lonarte Sperling Veloso, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Juliana Tancredo Gallotti
 TCE-13/00650050 / PMIhota / Daniel Christian Bosi, Amarildo Avelino Laureano, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Airtton Correa, Odir Pereira, AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME
 @APE-14/00640528 / TJ / Cleverson Oliveira
 @APE-15/00625245 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Imbrantina Machado

RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00160005 / PMPBelo / Evaldo José Guerreiro Filho

REP-15/00362562 / PMCacador / Gilberto Amaro Comazzetto, Diogo Roberto Ringenberg

@REP-17/00531210 / PMImbituba / Dilson Petrassem Junior, Rosivaldo da Silva Júnior, A & C Serviços Administrativos Ltda., Daniel Vinício Arantes Neto, Débora Borges Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00492303 / PMMGrande / Valdionir Rocha

REP-15/00083841 / PMSVeloso / Claudemir Cesca, Diogo Roberto Ringenberg

REP-15/00181932 / PMGaspar / Pedro Celso Zuchi, Diogo Roberto Ringenberg

REP-15/00624273 / PMGaspar / Bruox Comércio de Gases Industriais Ltda - ME

REV-17/00536017 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

@REV-17/00608450 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

PCA-09/00049731 / SECTE / Gilmar Knaesel

@APE-17/00247929 / IPREF / Everson Mendes

@APE-17/00758346 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00463460 / CMPLopes / Everaldo Evilasio Dos Santos

@DEN-17/00442039 / SJPREV/SC / Jaime Luiz Klein, Constâncio Krummel Maciel Neto

REC-17/00354334 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

@REP-17/00076776 / PMSPAlcantara / Jefferson Mário Santana, Ubiratan Raulino, Jucelio Kremer

@RLI-17/00455440 / CODEJAS / Odimir Lescowicz

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-10/00681979 / PMTubarão / Ailton Nazareno Soares

PDA-13/00231839 / SES / Joares Carlos Ponticelli, Angela Albino, Dalmo Claro de Oliveira, Tania Maria Eberhardt, Roberto Eduardo Hess de Souza, Janio Wagner Constante, Roberto Alexandre Zattar, Luiz Carlos Marinho Cavalheiro, Sebastiao Silveira, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Rodrigo de Abreu, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Bernardo Wildi Lins, Roberto Timboni Kuzolitz, Amauri dos Santos Maia, Gustavo Surdi Debastiani, Janine Silveira Dos Santos Siqueira, Leocádio Schroeder Giacomello

REP-15/00119544 / PMCBaixo / Diogo Roberto Ringenberg

REP-15/00453525 / PMSHelena / Gilberto Giordano

RLA-16/00270805 / PMGCRamos / Juliano Duarte Campos

@PCP-13/00304062 / PMCocalSul / Nilso Bortolatto, Ângela Maria Mendes Anjo, Andréia Savi Mondo, Giovanni Dagostini Marchi

@APE-15/00661128 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Imbrantina Machado

@APE-17/00459942 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2017 a Dezembro/2017

3º QUADRIMESTRE DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao 3º Quadrimestre de 2017, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ressalta-se que a partir do exercício de 2015, foi fixado novo limite de gastos com pessoal deste Tribunal, para efeito do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, passando para 0,90% (nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Santa Catarina, conforme a comunicação expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício GAB/SEF nº 832/2014, de 04 de dezembro de 2014, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda Sr. Antônio Marcos Gavazzoni, capeado nesta Corte de Contas conforme o processo ADM 15/80015910.

Obs.: Republicação por incorreção da realizada no DOETC nº 2351, de 09/02/2018, páginas 22 a 26, devido à divergência na demonstração das despesas de pessoal entre o Anexo I e e Anexo VII.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2017 a Dezembro/2017

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

R.G.F. – ANEXO 1 (LRF, ART. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RES- TOS APAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	233.056.396,93	335.023,14
Pessoal Ativo	148.241.294,63	335.023,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	84.815.102,30	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art.18, LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	57.163.122,63	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	8.870.037,03	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	51.426,29	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	48.261.659,31	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	175.873.274,30	335.023,14
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	21.131.271.286,44	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	3.382.474,69	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	21.127.888.811,75	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	176.208.297,44	0,8340%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	190.150.999,31	0,9000 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	180.643.449,34	0,8550 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	171.135.899,38	0,8100 %

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Nota Explicativa: Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros (R\$ 2.219.174,31), caracterizada juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Presidente

Edison Stieven
Diretor da DGPA

José Roberto Queiroz
Diretor da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2017 a Dezembro/2017

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
(Parte 1)

R.G.F. – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

Em R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	33.007.887,51	0,00	419.728,64	0,00	71.072,86
0.1.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - RLD	20.405.457,32	0,00	296.475,69	0,00	67.214,78
0.1.01 - Recursos Ordinários - Diversos	106.371,52	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.60 - Recursos Patrimoniais Pimários - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	383.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.61 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	225.812,55	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.62 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	230.622,65	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.81 - Remuneração de disponibilidade bancária - Executivo - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	641.512,42	0,00	0,00	0,00	0,00
0.2.63 - Receitas Diversas - Programa Pró-Emprego	777.394,84	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	4.374.322,76	0,00	2.649,77	0,00	3.858,08
0.3.01 - Recursos Ordinários Diversos - Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	38.820,15	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.40 - Outros serviços - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	1.258.794,30	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.60 - Recursos Patrimoniais - Pimários	535.715,60	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.61 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	597.867,69	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.62 - Receitas Diversas - SEITEC	614.134,37	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.81 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	2.176.352,09	0,00	120.603,18	0,00	0,00
0.6.61 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior	565.194,14	0,00	0,00	0,00	0,00
0.6.62 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior	75.840,63	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	33.007.887,51	0,00	419.728,64	0,00	71.072,86

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Presidente

Edison Stieven
Diretor da DGPA

José Roberto Queiroz
Diretor da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2017 a Dezembro/2017

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
(Parte 2)

RGF – ANEXO 5 (LRF, art 55, Inciso III, alínea "a")

Em R\$ 1,00

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)		
0,00	32.517.086,01	2.515.418,39	0,00
0,00	20.041.766,85	1.946.924,12	0,00
0,00	106.371,52	0,00	0,00
0,00	383.674,48	0,00	0,00
0,00	225.812,55	0,00	0,00
0,00	230.622,65	0,00	0,00
0,00	641.512,42	0,00	0,00
0,00	777.394,84	0,00	0,00
0,00	4.367.814,91	207.693,47	0,00
0,00	38.820,15	0,00	0,00
0,00	1.258.794,30	323.652,50	0,00
0,00	535.715,60	0,00	0,00
0,00	597.867,69	0,00	0,00
0,00	614.134,37	0,00	0,00
0,00	2.055.748,91	37.148,30	0,00
0,00	565.194,14	0,00	0,00
0,00	75.840,63	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	32.517.086,01	2.515.418,39	0,00

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Presidente

Edison Steiven
Diretor da DGPA

José Roberto Queiroz
Diretor da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2017 a Dezembro/2017

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	176.205.297,44	0,8340%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) - <%>	190.150.999,31	0,9000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art 22 da LRF) - <%>	180.643.449,34	0,8550%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art 59 da LRF) - <%>	171.135.599,38	0,8100%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	2.515.418,39	32.517.066,01

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Presidente

Edison Stieven
Diretor da DGPA

José Roberto Queiroz
Diretor da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPTC Nº 13/2018

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Amauri Luiz Sperotto, matrícula nº 292.045-0 e como suplente Maria Helena Demétrio, matrícula nº 375.602-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPTC nº 01/2018, firmado entre o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Arataca Ltda.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA MPTC Nº 14/2018

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Ivan Correia, matrícula nº 652.113-4 e como suplente Robson Melilo, matrícula nº 968.098-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPTC nº 02/2018, firmado entre o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e Instituto FENACON.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral em exercício
